

Segunda-feira, 16 de Novembro de 2009

I Série
Número 43



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 9/2009:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, para o financiamento do Apoio Orçamental Adicional ao Programa de Apoio à Estratégia de Redução da Pobreza (PASRP II).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 9/2009

de 16 de Novembro

Pelo n° 2 do artigo 56º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2009 (Lei n° 34/VII/2008, de 29 de Dezembro) foi o Governo de Cabo-Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Nestes termos, o Governo de Cabo-Verde solicitou ao Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), um empréstimo destinado ao Programa de Apoio Orçamental Adicional, no âmbito do Programa de Apoio à Estratégia de Redução da Pobreza (PASRP II).

Tendo em conta que o objectivo do BAD consiste em ajudar os países em desenvolvimento a consolidarem as suas economias e a fornecer-lhes empréstimos requeridos para a implementação dos seus projectos e programas de desenvolvimento, a 28 de Outubro do corrente ano, na sua sessão ordinária, o Conselho de Administração do BAD acordou conceder ao Governo da República de Cabo-Verde um Empréstimo nos termos e condições constantes do Acordo que agora se aprova.

Assim, convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n° 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo - Verde e o Banco Africano de desenvolvimento, para o financiamento do Apoio Orçamental Adicional ao Programa de Apoio à Estratégia de Redução da Pobreza – PASRP II, a 5 de Novembro de 2009, cujos texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo BAD para o Desenvolvimento, num montante total máximo 20,000,000 € (vinte milhões de Euros), destina-se ao apoio orçamental adicional ao Programa de Apoio à Estratégia de Redução da Pobreza (PASRP II).

Artigo 3º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde é autorizado a retirar o montante da conta do Empréstimo até o dia 31 de Dezembro de 2010 ou uma data posterior como pode ser determinado pelo BAD, em conformidade com a cláusula n° 2 do artigo I do Acordo que agora se aprova e, em conformidade com os procedimentos para o desembolso dos Empréstimos do BAD.

Artigo 4º

Taxa

1. O Governo de Cabo Verde deve pagar uma taxa de juro variável *euribor* a 6 (seis) meses acrescida de um *spread* de 40 (quarenta) pontos base, mais a margem de custo de empréstimo do Banco.

2. A taxa de juros do Empréstimo deve ser paga a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

Artigo 5º

Reembolso

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a reembolsar o montante do principal do Empréstimo em trinta (30) prestações semestrais, iguais e consecutivas, conforme secção 3.05 do artigo III do Acordo que agora se aprova.

2. O período de maturidade para o Empréstimo é de 20 (vinte) anos incluindo um período de graça de 5 (cinco) anos.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do BAD.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LA BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT

(APPUI BUDGETAIRE ADDITIONNEL AU PROGRAMME D'APPUI A LA STRATEGIE DE REDUCTION DE LA PAUVRETE - PASRP II)

Nº DU PROJET: P-CV-K00-006

Nº DU PRET: 2000130004630

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le _____ entre la République du Cap vert (ci-après dénommé l'«Emprunteur») et la BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»).

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé à la Banque de financer un appui budgétaire additionnel au Pro-

gramme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (ci-après dénommé le «Programme» et décrit à l'Annexe de l'Accord) en lui accordant un Prêt du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que le Programme est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. Attendu que le Ministère des Finances sera l'organe d'exécution du Programme;

4. Attendu que la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie des Entités souveraines portant la date du 30 avril 2008, telles qu'amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02 Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales:

1. «Accord» désigne le présent accord de prêt y compris les modifications qui pourraient y être apportées, ainsi que l'annexe audit accord de prêt ;

2. «Date de Clôture» désigne le 31 décembre 2010 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur;

3. «Date de Fixation du Taux de Base Fixe» désigne toute date, après la Fin du Décaissement, à laquelle la Banque, à la demande de l'Emprunteur, détermine le Taux de Base Fixe;

4. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur;

5. «EURIBOR» (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt, le taux semestriel diffusé sous l'égide de la Fédération bancaire européenne (European Banking Federation (EBF) page EURIBOR01 de REUTERS, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) jours ouvrés précédant le début de cette Période d'Intérêt, auquel les dépôts en Euros sont offerts sur le marché interbancaire de la Zone Euro;

6. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire des Etats membres de l'Union européenne remplaçant les monnaies nationales de ces états conformément au Traité établissant la Communauté européenne;

7. «Fin du Décaissement» désigne, soit la fin de chaque décaissement des fonds du Prêt, soit la date de clôture, soit la date de l'annulation du solde du Prêt s'il y a lieu;

8. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant lequel les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord;

9. «Marge sur Coût d'Emprunt» représente la moyenne semestrielle pondérée de l'écart entre (i) le taux de refinancement de la Banque réalisé sur les emprunts indexés sur l'EURIBOR à six (6) mois affecté à l'ensemble des prêts en Euros à taux flottant et (ii) l'EURIBOR, pour chaque semestre se terminant le 30 juin et le 31 décembre. Cette marge s'applique au taux EURIBOR à six (6) mois fixé le 1er février et le 1er août. La Marge sur Coût d'Emprunt sera calculée deux fois l'an, le 1^{er} janvier pour le semestre se terminant le 30 juin et le 1^{er} juillet pour le semestre se terminant le 31 décembre.

10. « Montant minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe» désigne le montant minimum requis pour la fixation du Taux de base Fixe à savoir trois millions cinq mille euros (3 500 000 Euros) à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe ;

11. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 février et le 15 août de chaque année, la première Période d'intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement des fonds du Prêt. Chaque Période d'intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'intérêt précédente, même si le premier jour de cette période d'intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 février ou le 15 août qui suivra immédiatement ce décaissement;

12. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord;

13. «Programme» signifie le programme ou toute opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe de l'Accord;

14. «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier, calculé à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s);

15. «Taux de Base Flottant» signifie l'EURIBOR à six (6) mois des dépôts en Euros ou toute autre référence qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros déterminé deux Jours Ouvrables avant le 1^{er} février et le 1^{er} août de chaque année.

ARTICLE II

PRET

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d'un montant maximum de vingt millions d'Euros (20.000.000 EUR).

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du déficit budgétaire.

ARTICLE III

INTERETS, ECHEANCES, REMBOURSEMENT, MONNAIES

Section 3.01 Intérêts.

- a) Jusqu'à l'Application du Taux de Base Fixe les montants décaissés du Prêt et non encore remboursés, seront assortis d'un taux d'intérêt égal, pour chaque Période d'Intérêt au Taux de Base Flottant ou au taux qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros, majoré de quarante (40) points de base plus la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque. Ces intérêts seront payables semestriellement les 15 février et le 15 août de chaque année.
- b) A compter de l'Application du Taux de Base Fixe, dont la date est notifiée à l'Emprunteur par la Banque, les montants du prêt décaissés et non encore remboursés seront assortis du taux de base fixe déterminé par la Banque, majoré de quarante (40) points de base et de la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque.
- c) Le Taux de Base Fixe est déterminé par la Banque, à la demande de l'Emprunteur, au plus tard cinq (5) ouvrables après la confirmation par la Banque qu'elle a bien reçu la demande de fixation du Taux de Base Fixe émanant du représentant autorisé de l'Emprunteur. Lorsqu'elle est demandée, la fixation du Taux de Base Fixe porte sur un encours des montants décaissés et non encore remboursés supérieur ou égal Montant Minimum de Fixation du Taux de Base. Le Taux de Base Fixe est communiqué à L'Emprunteur immédiatement après sa détermination.

Section 3.02. Taux de Base de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant ne peut être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01, la Banque le notifie sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03 paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord

Section 3.03. Calcul des intérêts. Les intérêts sont calculés sur une base journalière, chaque année étant considérée comme comptant trois cent soixante cinq (365) jours. La Banque notifiera à l'Emprunteur le taux d'intérêt applicable pendant chaque Période d'Intérêt dès qu'elle aura déterminé ce taux.

Section 3.04. Echéances. Le principal du Prêt et les intérêts prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, les 15 février et le 15 août de chaque année.

Section 3.05. Remboursements*a) Remboursement à l'échéance.*

L'Emprunteur remboursera le principal du Prêt, en quinze (15) ans, après un différé d'amortissement de

cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 février ou le 15 août selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement.

b) Remboursement anticipé.

L'Emprunteur peut procéder à un remboursement anticipé du Prêt dans les conditions et modalités prévues à la Section 3.06 des Conditions Générales. A moins que l'Emprunteur n'en ait disposé autrement dans sa demande de remboursement anticipé, les remboursements anticipés seront imputés au prorata de toutes les échéances non échues du Prêt. La prime prévue en cas de remboursement anticipé de la portion à Taux de Base Fixe sera déterminée par la Banque et représente le coût réel supporté par la Banque pour le redéploiement du montant remboursé para anticipation. En cas de remboursement partiel, celui-ci devra être supérieur ou égal au Montant Minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe.

Section 3.06. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre indiqué ci-après : intérêts et principal.

Section 3.07. Monnaie de décaissements des fonds du Prêt.

a) Les versements de la Banque à l'Emprunteur seront effectués en Euros dans les limites du montant figurant à la Section 2.01. ; et

b) Nonobstant les dispositions de la présente Section 3.07 (a), dans chaque cas éventuel où la Banque serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, elle devra, en concertation avec l'Emprunteur, choisir une devise de substitution dans les conditions et modalités prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu'à ce que l'accès à l'Euro soit rétabli dans des conditions appropriées.

Section 3.08. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables en Euros ou, le cas échéant, dans la monnaie de substitution, et sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, de transmission et autres frais de virement, dans un compte au nom de la Banque ouvert auprès de la (ou des) banque(s) située(s) à telle(s) place(s) que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord s'il effectue un paiement en toute autre devise ou à toute autre place.

b) Toute somme due à la Banque au titre du présent Accord devra être payée dans des délais suffisants de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque à la date d'exigibilité de cette somme. Si la date

d'échéance tombe un jour où les banques ne sont pas ouvertes à la place où le paiement doit être effectué, ce paiement devra, dans ce cas, être effectué de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque le Jour Ouvrable suivant.

- c) Toute somme due par l'Emprunteur au titre du présent Accord devra être payée à la Banque sans aucune compensation, demande ou contestation de quelque nature que ce soit de la part de l'Emprunteur.

ARTICLE IV

CONDITIONS PREALABLES A L'ENTREE EN VIGUEUR ET AU DECAISSEMENT

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02. Conditions préalables au décaissement des fonds du Prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement des fonds du Prêt d'un montant de vingt millions d'Euros (20.000.000 EUR) est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à l'entièvre satisfaction de la Banque, des conditions ci-après:

- 1) Fournir la preuve de la conclusion satisfaisante de la sixième (6) revue de l'Instrument de soutien à la politique économique (ISPE) par le Fonds monétaire international (FMI);
- 2) Faire adopter, par le Conseil des Ministres, la restructuration du Ministère des Finances;
- 3) Faire, adopter par la Conseil des ministres, la réduction des impôts sur le revenu des entreprises d'au moins cinq (5) points de pourcentage sur l'ensemble des barèmes ; et
- 4) Communiqué à la Banque les références du Compte bancaire spécial en Euros dans lequel sont actuellement transférés les fonds du PASRP II.

ARTICLE V

DECAISSEMENTS

UTILISATION DES SOMMES DECAISSEES

Section 5.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de contribuer à la couverture du déficit budgétaire. Toutefois, les ressources du prêt ne peuvent être utilisées pour l'acquisition des bien énumères dans la liste négative figurant en Annexe II du présent Accord.

Section 5.02. Date de Clôture. La date du 31 décembre 2010 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales.

ARTICLE VI

DISPOSITIONS DIVERSES

Section 6.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 11.03 paragraphe c) des Conditions Générales.

Section 6.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré, en toutes circonstances, comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 6.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances

Avenue Amilcar Cabral

C.P. 30

Praia - CAP VERT

Adresse télégraphique

Télécopie : +238 2 60 75 00

Téléphone : +238 2 61 38 97

Email: cristina.duarte@govcv.gov.cv
SandroDeBrito@gov1.gov.cv

Pour la Banque : Adresse du Siège

Banque Africaine de Développement

01 BP 1387 Abidjan 01 –

COTE d'IVOIRE

AFDEV/ABIDJAN

Fax : (225) 20 20 40 99

Téléphone: (225) 20 20 44 44

Et Temporairement à:

Agence Temporaire de Relocalisation

Banque Africaine de Développement

15, Avenue du Ghana

BP323 - 1002 Tunis Belvédère –

TUNISIE

Tel : (216) 71-333-511

Fax : (216) 71-351-933

En foi de quoi, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République du Cap Vert, *Cristina Duarte*, Ministre des Finances

Pour la Banque Africaine de Developpement, *Mohamed H'Midouche*

Certifie Par: Secrétaire General

ANNEXE

DESCRIPTION DU PROGRAMME

L'appui budgétaire additionnel au deuxième Programme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (PASRP II)

Le but de l'appui budgétaire additionnel, qui s'aligne sur celui du PASRP II, est de contribuer à la réduction de la pauvreté. Son objectif spécifique est de stimuler la croissance dans le contexte de la crise économique internationale, tout en permettant au Gouvernement de maintenir son élan dans la mise en œuvre de son programme de réformes économiques et institutionnelles.

Le Programme consolide les deux composantes du PASRP II, qui sont:

I. Le renforcement de la gestion des finances publiques; et

II. L'amélioration de l'environnement des affaires

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

1) Sous réserves des dispositions de la présente Annexe, les ressources du prêt ne peuvent être décaissées que pour régler le coût des fournitures nécessaires à l'exécution du Programme.

2) Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, aucun retrait ne peut être effectué pour:

a) Des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:

1. Articles militaires et paramilitaires ;
2. Produits et biens de luxe ; et
3. Déchets industriels de toute nature.

b) Les dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la Standard International Trade Classification (SITC), sont exclues des importations éligibles à savoir;

1. Boissons alcoolisées;
2. Tabacs bruts ou non manufacturés, déchets du tabac;
3. Tabacs manufacturés (même contenant des succédanés de tabac);
4. Matières radioactives et produits associés;
5. Perles fines ou de culture, pierres gemmes et similaires, brutes ou travaillées;
6. Réacteurs nucléaires et leurs parties et pièces détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires);

7. Bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et des boîtes à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et

8. Or à usage non monétaire (à l'exclusion des minéraux et concentrés d'or).

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**(APOIO ORÇAMENTAL ADICIONAL AO PROGRAMA DE APOIO À ESTRATÉGIA DE REDUÇÃO DA POBREZA - PASRP II)**

Nº DO PROJECTO: P-CV-K00-006

Nº DE EMPRÉSTIMO: 2000130004630

O presente Acordo de Empréstimo (adiante designado “Acordo”) celebrado em cinco de Novembro de 2009, entre a República de Cabo Verde (adiante designada “Mutuário”) e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (adiante designado “Banco”).

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Banco para financiar um apoio orçamental suplementar para o Programa de Apoio à Estratégia de Redução da Pobreza (a seguir designado “Programa” e descrito no Anexo ao Acordo), para a concessão de um Empréstimo do montante a seguir indicado;

2. Considerando que, o programa é tecnicamente factível e economicamente viável;

3. Considerando que o Ministério das Finanças será o órgão de execução do programa;

4. Considerando que o Banco concordou em conceder o empréstimo ao Mutuário em conformidade com os termos e condições descritos no presente Acordo;

Em fé de que, as partes ao presente Acordo, convieram o que se segue:

ARTIGO I

CONDIÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições estipuladas nas Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e de Garantia de Entidades soberanas, datadas de 30 April de 2008, conforme emendadas, (a seguir designadas “Condições Gerais”) têm o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem integralmente incorporadas no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados no presente Acordo têm os significados a seguir especificados ou, alternativamente, os significados especificados nas Condições Gerais:

1. “Acordo” designa o presente acordo de empréstimo, incluindo as modificações que poderão ser feitas, bem como o anexo ao contrato de empréstimo;

2. “Data de Encerramento” designa 31 de Dezembro de 2010 ou data posterior a ser acordada por escrito entre o Banco e o Mutuário;

3. “Data de Fixação da Taxa de Base Fixa” designa qualquer data após o Final de Desembolso, que o Banco, a pedido do Mutuário, determina a Taxa de Base Fixa;

4. “Data de Assinatura” significa a data em que o Banco assinou o presente Acordo com o Mutuário;

5. “EURIBOR (Euro Inter-Bank Offered Rate) designa, para cada Período de Juros, a taxa semestral distribuída sob a égide da Federação Bancária Europeia (European Banking Federation (EBF) página EURIBOR01 da Reuters às onze (11) horas zero (0) minuto, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes do início desse Período de Juros, em que os depósitos em euros são oferecidos no mercado interbancário da Zona Euro;

6. “Euro (s)” ou “EUR”, designa a moeda dos Estados-Membros da União Europeia, que substitui as moedas nacionais desses estados, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia;

7. “Fim do desembolso” designa, o fim de cada desembolso dos fundos do empréstimo, a data de rescisão ou a data de cancelamento do saldo do empréstimo, caso existir;

8. “Dia (s) Útil (Úteis)” designa dia(s) do ano em que os bancos e os mercados de câmbio operam em tal (tais) lugar(es) e para tal transação(ões) necessárias para a execução do presente Acordo;

9. “Margem sobre o Custo do Empréstimo” representa a média ponderada de seis meses, diferença entre (i) a taxa de refinanciamento do Banco efectuados sobre os empréstimos indexados à EURIBOR de seis (6) meses atribuídos a todos os empréstimos em Euros em taxas flutuantes e (ii) a EURIBOR, para cada semestre terminando a 30 de Junho e 31 de Dezembro. Esta margem aplica-se à taxa EURIBOR de 6 (seis) meses, fixada para 1 de Fevereiro e 1 de Agosto. A Margem sobre o Custo do Empréstimo é calculada duas vezes ao ano, a 1 de Janeiro para os seis meses terminando em 30 de Junho e a 1 de Julho para os seis meses terminando em 31 de Dezembro.

10. “Montante mínimo para a Fixação da Taxa de Base Fixa”, designa o montante mínimo exigido para a fixação do conjunto da Taxa de Base Fixa, a saber, três milhões e quinhentos mil euros (3 5000 000 Euros) à Data da Fixação da Taxa de Base Fixa;

11. “Período de Juros”, o período de 6 (seis) meses, calculados de acordo com a prática interbancária a partir de 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano, começando o primeiro período de juros a vencer a partir da data do primeiro desembolso dos fundos do Empréstimo. Cada período de juros seguinte, começará a contar após o término do Período de Juros anterior, mesmo se o primeiro dia do período de juros não fôr um Dia Útil. Não obstante o que precede, será também considerado um Período de Juros “nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, entre a data em que o pagamento tenha sido efectuado - 15 de Fevereiro ou 15 de Agosto imediatamente após o pagamento;

12. “Empréstimo” designa, conforme o caso, a totalidade ou parte do montante máximo de recursos concedidos pelo Banco e especificado na Secção 2.01 do presente Acordo;

13. “Programa” significa o programa ou qualquer outra transação para o qual o Empréstimo é concedido e cuja descrição figura no Anexo do Acordo;

14. “Taxa de Base Fixa”, designa a taxa de troca amortizável conforme as condições do mercado financeiro,

calculado à Data da Fixação da Taxa de Base Fixa e correspondente ao calendário de amortização do montante ou de desembolso (s) causa;

15. “Taxa de Base Flutuante” significa EURIBOR de seis (6) meses de depósitos em Euros ou qualquer outra referência que possa substituí-lo, por depósitos de seis (6) meses, em Euros. Para os depósitos de seis (6) meses, em Euros são determinados dois dias úteis antes de 1º de Fevereiro e de 1º de Agosto de cada ano.

ARTIGO II

EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. Montante. O Banco consente ao Mutuário através dos seus recursos ordinários em capital e em conformidade com condições estipuladas no presente Acordo, um empréstimo num montante máximo de vinte milhões de euros (20.000.000 euros).

Secção 2.02. Propósito. O empréstimo é um apoio orçamental.

Secção 2.03. Afectação. O empréstimo contribuirá para o financiamento do défice orçamental.

ARTIGO III

JUROS, DATAS, REEMBOLSO, MOEDAS

Secção 3.01. Juros.

a) Até à Aplicação da Taxa de Base Fixa, os montantes de empréstimos desembolsados e por liquidar, terão uma taxa de juros igual para cada Período de Juros à Taxa de Base Flutuante ou a taxa que vier a substituí-lo, para os depósitos de seis (6) meses, em Euros, acrescido de quarenta (40) pontos de base mais a Margem sobre o Custo de Empréstimo bancário. Estes juros serão pagos semestralmente, em 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

b) A contar da Aplicação da Taxa de Base Fixa, cuja data é notificada ao Mutuário pelo Banco, os montantes do empréstimo desembolsados e ainda não reembolsados levarão uma taxa de base fixa determinada pelo Banco, além de quarenta (40) pontos de base e da margem sobre o Custo dos Empréstimos do Banco.

c) A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, a pedido do Mutuário, no prazo de cinco dias úteis após a confirmação pelo Banco, que recebeu o pedido de fixação da Taxa de Base Fixa vindo do representante autorizado do Mutuário. Quando solicitado, a fixação da Taxa de Base Fixa incidirá sobre os saldos desembolsados e ainda não reembolsados superior ou igual ao Valor Mínimo de Fixação da Taxa de Base. A Taxa de Base Fixa é comunicada ao Mutuário, imediatamente após a sua determinação.

Secção 3.02. Taxa de Base de substituição. Se o Banco constatar que a Taxa de Base Flutuante não pode ser divulgada ou calculada nas condições especificadas na Secção 3.01, o Banco notificará imediatamente o Mutuário. O Banco e o Mutuário deverão concertar-se com vista a chegarem a um acordo sobre a taxa de referência

de substituição, conforme previsto na Secção 3.03 alíneas b) e c) das Condições Gerais permitindo ao Banco reaver uma margem beneficiária igual à que teria resultado da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Cálculo de juros. Os juros são calculados numa base diária, e cada ano é considerado como tendo trezentos e sessenta e cinco (365) dias. O Banco notificará ao Mutuário a taxa de juros aplicável durante cada Período de Juros, logo que tenha determinado esta taxa.

Secção 3.04. Prazos. O capital do Empréstimo e os juros acima previstos serão pagos a cada 6 (seis) meses, 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

Secção 3.05. Reembolsos

a) Reembolso em prazo fixo.

O Mutuário deverá reembolsar o capital do Empréstimo em quinze (15) anos, após um período de carência de cinco (5) anos a contar da Data de Assinatura, à razão de trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivos. O primeiro pagamento será feito em 15 Fevereiro ou 15 de Agosto dependendo das duas datas imediatamente após o termo do período de carência.

b) Reembolso antecipado.

O Mutuário poderá fazer um pagamento antecipado do empréstimo, nos termos e condições previstas na Secção 3.06 das Condições Gerais. A menos que o Mutuário não tenha disposição em contrário na aplicação do pagamento antecipado, os reembolsos antecipados serão cobrados proporcionalmente para todos os prazos do empréstimo ainda não vencidos. O prémio previsto no caso de reembolso antecipado da parcela com Taxa de Base Fixa será determinado pelo Banco e representa os custos efectivamente incorridos pelo Banco para a reconversão do montante reembolsado por antecipação. No caso de reembolso parcial, este deve ser maior ou igual ao Montante Mínimo para a Fixação da Taxa de Base Fixa.

Secção 3.06. Aplicação de pagamentos. A menos que o Banco não aprove um outro procedimento, todos os pagamentos são cobrados na ordem a seguir indicada: juros e capital.

Secção 3.07. Moeda de desembolso dos fundos do Empréstimo.

a) Os pagamentos do Banco ao Mutuário deverão ser efectuados em Euros no montante previsto no ponto 2.01; e

b) Sem prejuízo do disposto na presente Secção 3.07 (a) em todos os casos eventuais em que o Banco estaria na impossibilidade física ou legal de obtenção de Euros, deverá, em consulta com o Mutuário, escolher uma moeda de substituição nos termos e condições previstos na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que o acesso ao Euro seja restabelecido em condições adequadas.

Secção 3.08. Moeda, local e modo de pagamento

a) Todos os montantes devidos ao Banco ao abrigo do presente Acordo serão pagos em Euros, ou,

se for caso disso, na moeda de substituição, e sem estarem sujeitos a qualquer dedução, devido às taxas de câmbio, transporte e outros custos de transferência para uma conta em nome do Banco aberta junto do (ou) de Banco (s) localizado (s) em determinao (s) local (ais) que o Banco indicará ao Mutuário. O Mutuário não será liberado de sua obrigação de pagar qualquer montante em dívida ao Banco ao abrigo do presente Acordo, salvo se efectuar um pagamento em qualquer moeda ou em qualquer outro local;

- b) Qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Acordo deverá ser pago em prazos suficientes para que o montante total disponível esteja à disposição do Banco à data do vencimento dessa soma. Se o prazo coincidir num dia em que os Bancos não estão abertos no local onde o pagamento deve ser efectuado, este pagamento deverá, neste caso, ser efectuado de modo que o montante total esteja à disponível do Banco no Dia Útil seguinte;*
- c) Qualquer montante devido pelo Mutuário a título do presente Acordo deverá ser pago ao Banco, sem qualquer compensação, requerimento ou contestação de qualquer natureza por parte do Mutuário.*

ARTIGO IV

CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA A ENTRADA EM VIGOR E PARA OS DESEMBOLSOS

Secção 4.01. Condições prévias para entrada em vigor. A entrada em vigor do Acordo está sujeita à realização pelo Mutuário, a contento do Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 4.02. Condições prévias ao desembolso dos fundos do Empréstimo. Além da entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso de fundos do empréstimo no valor de vinte milhões de Euros (20.000.000EUR) está sujeito ao cumprimento pelo Mutuário, a contento do Banco, das seguintes condições:

- 1) Fazer prova da conclusão satisfatória da sexta (6^a) revisão do Instrumento de apoio à Política Económica (IAPE), pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);*
- 2) Fazer adoptar, pelo Conselho de Ministros, a reestruturação do Ministério das Finanças;*
- 3) Fazer adoptar pelo Conselho de Ministros, a redução de impostos sobre o rendimento das empresas de pelo menos cinco pontos (5) percentuais em todas as escalas; e*
- 4) Comunicar ao Banco, as referências da Conta bancária especial em Euros em que actualmente são transferidos os fundos do PASRP II.*

ARTIGO V

DESEMBOLSOS

UTILIZAÇÃO DOS MONTANTES DESEMBOLSADOS

Secção 5.01. Desembolsos. O Banco, em conformidade com o Acordo e as Condições Gerais, procederá a desembolsos para ajudar a cobrir o déficit orçamental. No entanto, os recursos do empréstimo não podem ser utilizados para a aquisição de bens incluídos na lista negativa contida no Anexo II do presente Acordo.

Secção 5.02. Data de Término. A data de 31 de Dezembro de 2010 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Banco é fixada para fins da **Secção 6.03** parágrafo 1) (f) das Condições Gerais.

ARTIGO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Secção 6.01. O Representante autorizado. A Ministra das Finanças ou qualquer pessoa designada por escrito, será o representante autorizado do Mutuário para os fins da **Secção 11.03** alínea c) das Condições Gerais.

Secção 6.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias, como concluído na data indicada na primeira página.

Secção 6.03. Endereços. Os endereços a seguir listados, são especificados para os fins da **Secção 11.01** das Condições Gerais.

Pelo Mutuário: Endereço postal:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30

Praia - CABO VERDE

Endereço telegráfico

Fax: 238 2 60 75 00

Telefone: 238 2 61 38 97

Email: cristina.duarte@govcv.gov.cv

SandroDeBrito@gov1.gov.cv

Esana.carvalho@govcv.gov.cv

Pelo Banco: Endereço postal:

Banco Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387 Abidjan 01 -- COTE d'IVOIRE

AFDEV / Abidjan

Fax: (225) 20 20 40 99

Telefone: (225) 20 20 44 44

E, temporariamente, em:

Agência Temporária de Relocalização (Agence Temporaire de Relocalisation) Banco Africano de Desenvolvimento 15, Avenue du Ghana

BP323 - 1002 Tunis Belvédère -- TUNÍSIA

Tel: (216) 71-333-511

Fax: (216) 71-351-933

Em fé de que, o Banco e o Mutuário, por intermédio de seus representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em dois exemplares originais, em francês.

Pela República de Cabo Verde *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças

Pelo Banco Africano de Desenvolvimento, *Mohamed H'Midouche*, Representante Residente Regional no Senegal – SNFO

Certificado Por: Secretário-Geral

ANEXO

DESCRIPÇÃO DO PROGRAMA

Apoio orçamental suplementar ao segundo Programa de apoio à Estratégia de Redução da Pobreza (PASRP II)

O objectivo do apoio orçamental suplementar, que se assemelha ao do PASRP II é contribuir para a redução da pobreza. O seu objectivo específico é o de estimular o crescimento no contexto da crise económica internacional, permitindo ao Governo manter o seu dinamismo na execução do seu programa de reformas económicas e institucionais.

O programa consolida os dois componentes do PASRP II, que são:

I. Reforço da gestão das finanças públicas; e

II. Melhoria do ambiente de negócios

ANEXO II

1. Sob reserva das disposições do presente Anexo, os recursos do empréstimo devem ser apenas utilizados para o pagamento do custo dos fornecimentos necessários para a execução do programa

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, nenhum levantamento pode ser feito para:

a) Despesas relacionadas com os seguintes fornecimentos:

1. Artigos militares e paramilitares;

2. Produtos e bens de luxo; e

3. Resíduos industriais de qualquer natureza

b) As despesas relativas a bens que pertençam a grupos ou sub-grupos da Classificação do Padrão do Comércio Internacional (SITC) são excluídas das importações elegíveis, a saber:

1. Bebidas alcoólicas;

2. Tabacos brutos ou não manufacturados, desperdícios de tabaco;

3. Tabacos manufacturados (mesmo contendo sucedâneos de tabaco)

4. Matérias radioactivos e produtos afins;

5. Pérolas finas ou cultivadas, pedras preciosas e similares, em bruto ou trabalhadas;

6. Reactores nucleares e suas partes e peças sobressalentes, elementos combustíveis não irradiados (cartuchos para reactores nucleares);

7. Jóias em ouro, prata ou metais do grupo da platina (exceptuando relógios e caixas de relógios) e artigos de joalheria (incluindo as pedras preciosas cravadas) ; e

8. Ouro de uso não monetário (exceptuando os minérios e concentrados de ouro).

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

**NOVOS EQUIPAMENTOS
NOVOS SERVIÇOS
DESIGNER GRÁFICO
AO SEU DISPOR**



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00